

Processo T-51/91 R

Paul Edwin Hoyer contra Comissão das Comunidades Europeias

Despacho do presidente da Quinta Secção do Tribunal de Primeira Instância de
1 de Agosto de 1991 680

Sumário do despacho

Processo de medidas provisórias — Suspensão da execução — Condições de concessão — Prejuízo grave e irreparável — Prejuízo estritamente pecuniário
(*Tratado CEE, artigo 185.º; Regulamento de Processo do Tribunal de Primeira Instância, artigo 104.º, n.º 2*)

O carácter urgente de um pedido de medidas provisórias previsto no artigo 104.º, n.º 2, do Regulamento de Processo do Tribunal, deve ser apreciado atendendo à necessidade que existe de se decidir provisoriamente a fim de evitar que seja ocasionado, à parte que solicita a medida provisória, um dano grave e irreparável.

Em princípio, um prejuízo puramente pecuniário não pode ser considerado irreparável,

quando possa ser objecto de uma compensação financeira posterior. Todavia, cabe ao juiz a quem foi apresentado o pedido de medidas provisórias examinar as circunstâncias específicas de cada caso concreto e apreciar, em função disso, se a execução imediata da decisão causa ao requerente um prejuízo que não pode ser reparado mesmo que a decisão venha a ser anulada no âmbito do processo principal.